



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2896, DE 2019

Altera o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a discriminação e a quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a discriminação e a quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 832.**

§ 4º A discriminação das verbas pagas em caso de acordo deve observar a proporcionalidade das parcelas constantes na petição inicial, não podendo as partes dispor livremente sobre a natureza jurídica dos títulos quitados, nem incluir títulos não constantes na inicial.

§ 5º Independentemente dos pedidos constantes na petição inicial, a quitação em caso de acordo é integral do contrato de trabalho, exceto se as partes dispuserem de modo contrário.

§ 6º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 7º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata os §§ 3º e 4º deste artigo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 8º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 9º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As conciliações na Justiça do trabalho sempre foram estimuladas.

Desde a sua origem, já havia a obrigatoriedade de o juiz tentar, pelo menos duas vezes, o acordo entre as partes, sob pena de nulidade processual (arts. 846 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

E, cada vez mais, a solução das lides através de transação é fomentada, tanto pelos tribunais superiores, quanto pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Na Justiça do Trabalho, em particular, por se tratar de uma justiça em que, na maioria absoluta dos casos, a parte autora é um desempregado que necessita de recursos financeiros para sobreviver, tal solução de processos é muito grande.

Com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, a qual inseriu o artigo 855-B na CLT, para permitir a homologação de acordos extrajudiciais, a taxa de acordos aumentou consideravelmente.



SF/19643.10266-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Atualmente, até mesmo as verbas rescisórias, que em razão da nova legislação trabalhista inserida pela lei acima citada não necessitam mais de homologação sindical, estão sendo pagas apenas parcialmente através destes acordos extrajudiciais.

No ano de 2017, foram homologados 3.737.800 acordos na Justiça do Trabalho, conforme anuário da Justiça disponível no site do Conselho Nacional de Justiça.
(<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>)

Mas a situação mais preocupante, em razão da eminente reforma previdenciária que se aproxima, com o seu mote na diminuição de arrecadação das contribuições sociais e déficit, é o fato de que quase a totalidade dos acordos na Justiça do Trabalho é feita sem o recolhimento de qualquer valor a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, não obstante os valores reclamados nas ações sejam efetivamente sujeitos a tais pagamentos.

E esta evasão fiscal se dá ao abrigo da legislação atual. Assim, vemos muitos casos de empresas que não pagam o empregado deliberadamente de forma correta e no prazo legal, sem que nada ocorra para penalizar imediatamente esta atitude, porquanto o empregado enquanto tem o emprego aceita qualquer situação que lhe garanta pelo menos o mínimo, e a fiscalização é pífia.

Deste modo, a empresa prefere que o empregado entre com uma ação trabalhista em que postule, exemplificativamente, as horas extras não pagas, os salários pagos a menor, o reajuste salarial não concedido e as férias não pagas, do que pagá-las tempestivamente no curso do contrato de trabalho.

E isto ocorre, porque pagando estas verbas no curso do contrato, a empresa está sujeita ao recolhimento das parcelas previdenciárias e fiscais dos valores pagos, sendo que há um desencorajamento ao não recolhimento dos tributos, em razão dos efetivos e severos meios de controle da receita federal.



SF/19643.10266-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Mas não se efetuando o pagamento do principal, ou seja, das parcelas salariais do empregado, não há recolhimentos a serem feitos.

Assim, apenas quando o empregado vai à Justiça do Trabalho reclamar as verbas não pagas é que a empresa, em tese, ficaria obrigada ao recolhimento. E, sabemos, apenas uma pequena parte dos empregados que tem seus direitos lesados procuram o Poder Judiciário para a devida reparação.

E quando procuram, a maioria absoluta dos empregados aceita uma pequena parte do valor devido. Deste modo, o recolhimento previdenciário e fiscal já seria muito inferior ao efetivamente devido se as verbas tivessem sido quitadas no tempo correto, durante o contrato de trabalho.

A legislação atual permite que a empresa que transaciona na Justiça do Trabalho não recolha qualquer valor para a previdência social e para a receita federal, mesmo que a ação aforada verse sobre o não pagamento de verbas salariais sobre as quais incidem tais tributos.

O art. 832 da CLT reza que:

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

.....
§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.”

No mesmo sentido, é o art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, utilizado subsidiariamente no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Confira-se o teor do dispositivo civilista:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

.....
§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

A orientação jurisprudencial no TRT da 9ª Região, exemplificativamente, também não discrepa dos referidos dispositivos legais:

OJ EX SE 24 XXV – Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos. (ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

Deste modo, atualmente, a legislação e jurisprudência são amplamente utilizadas para o não recolhimento de verbas devidas à Previdência Social.

Assim, o presente projeto de lei visa, ao mesmo tempo a desencorajar o descumprimento da legislação trabalhista, na medida em que, se não houver o pagamento tempestivo e correto das verbas durante do contrato de trabalho, não será mais possível a sua quitação sem o recolhimento das parcelas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do imposto de renda em caso de transação na Justiça do Trabalho.

A partir da aprovação da proposição ora oferecida, em caso de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, a discriminação deverá observar, necessariamente, a proporcionalidade das verbas descritas na peça de ingresso, evitando, com isso, a evasão do recolhimento das contribuições e impostos devidos aos cofres públicos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, como medida de pacificação social, propõe-se que a quitação oriunda do acordo homologado abranja todas as parcelas decorrentes do pacto laboral, terminando-se, de vez, o litígio envolvendo o capital e o trabalho.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares, a fim de aprovarmos tão meritória proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/19643.10266-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 769

- artigo 832

- artigo 846

- artigo 850

- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>

- artigo 20

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>